



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601227-05.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601227-05.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÕES DE TELEVISÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO TEMPORAL E MANIPULAÇÃO SIMBÓLICA. ASSOCIAÇÃO ENTRE DECLARAÇÕES DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19 (MARÇO DE 2020) E APOIO FORMAL MANIFESTADO POR CANDIDATO AO GOVERNO ESTADUAL (OUTUBRO DE 2022). MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LASTRO FÁTICO COMPROVADO E NOTÓRIO. PRESENÇA DE MARCADORES TEMPORAIS EXPRESSOS E CRÉDITOS DE FONTES JORNALÍSTICAS EM TELA. INEXISTÊNCIA DE FUSÃO CRONOLÓGICA ENGANOSA OU CONTEÚDO FABRICADO (ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). INOCORRÊNCIA DE DEVER DA PROPAGANDA ADVERSÁRIA DE ENALTECER ATOS FAVORÁVEIS DE GESTÃO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA SOBRE ALIANÇAS PARTIDÁRIAS E VALORAÇÃO OPINATIVA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por suposta propaganda negativa ajuizada em desfavor de candidato a governador e de coligação, afastando a alegação de irregularidade em inserções televisivas de 30 segundos exibidas em 10 de setembro de 2026 e rejeitando a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se a inserção de propaganda eleitoral televisiva intitulada "A pandemia da Covid apavorou o mundo" desbordou dos limites da liberdade de expressão e da livre crítica política a ponto de configurar grave descontextualização fática ou fato sabidamente inverídico (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), justificando a vedação definitiva de exibição e a condenação dos representados ao pagamento da multa descrita no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A atuação jurisdicional sobre o discurso político orienta-se pela diretriz da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), admitindo-se a restrição judicial exclusivamente diante de inverdades flagrantes, perceptíveis de plano, ou agressões aviltantes à honra desvinculadas do embate legítimo.

4. As premissas fáticas que sustentam a manifestação questionada são verídicas, públicas e incontroversas, consistindo nas declarações presidenciais acerca da crise sanitária em 2020 e no apoio político conferido pelo candidato opositor à sua reeleição no pleito de 2022.

5. A inserção televisiva exibe em tela expressos marcadores temporais com a legenda "MARÇO 2020", indicação da emissora "BBC" com a data correspondente e reprodução de matéria do portal UOL datada de maio de 2021, infirmando a tese recursal de compressão cronológica deliberada ou de manipulação tendente a sugerir a simultaneidade dos eventos.

6. A propaganda de oposição não possui o dever jurídico de contextualizar realizações administrativas positivas do concorrente, a exemplo dos índices de vacinação contra a Covid-19 no Município de Maceió, para equilibrar o discurso crítico referente às suas escolhas eleitorais em âmbito nacional.

7. A locução de que o candidato "escolheu um lado da história" configura juízo de valor opinativo e interpretação crítica sobre a coerência de alianças eleitorais, inexistindo agressão aviltante à honra, desinformação deliberada ou fato sabidamente inverídico, o que desautoriza a intervenção censória e a imposição da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo

8. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral consubstanciada em crítica política sobre alianças partidárias, amparada em premissas fácticas verídicas e notórias e provida de expressa identificação temporal em tela, não configura fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), descabendo a censura judicial e a imposição da penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Hélio Pinheiro Pinto.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador nas Eleições Gerais de 2026, e da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", rejeitando o pedido de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, a representante noticiou que os representados veicularam, no dia 10 de setembro de 2026, em inserções de televisão aberta transmitidas pelas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, propaganda eleitoral de 30 segundos intitulada "A pandemia da Covid apavorou o mundo", somando 7 exibições ao longo da programação.

Aduziu que a peça promoveu montagem gravemente descontextualizada e sem baliza temporal, justapondo declarações do ex-Presidente da República de março de 2020 ao apoio político manifestado por João Henrique Holanda Caldas ("JHC") em outubro de 2022.

Sustentou que a edição utilizou sonoplastia de dificuldade respiratória e omitiu deliberadamente a campanha de imunização conduzida pelo Município de Maceió durante a gestão do candidato atingido, primeira capital brasileira a concluir a vacinação dos grupos prioritários, induzindo o eleitorado a falsa reprovação moral.

Postulou medida liminar inaudita altera parte para suspender a veiculação das inserções televisivas e ordenar a remoção de replicações em redes sociais e canais digitais, além de notificação às emissoras. No mérito, pugnou pela confirmação definitiva da tutela inibitória e pela condenação dos representados ao pagamento da multa descrita no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar máximo legal.

Em 23 de setembro de 2026, foi proferida a decisão monocrática terminativa de ID 10546324, que julgou totalmente improcedentes os pedidos da exordial, revogou a tutela restritiva pretérita ante a licitude reconhecida nos autos conexos nº 0601134-42.2026.6.02.0000, confirmou o indeferimento da remoção na internet e rejeitou a aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10548544). Sustenta que a veracidade isolada dos arquivos não elide a ilicitude da mensagem, aduzindo a ocorrência de manipulação editorial e descontextualização temporal pela supressão do intervalo superior a dois anos entre os acontecimentos. Afirma que a omissão dos dados da vacinação em Maceió comprova a distorção simbólica da peça e defende a incidência da multa em patamar máximo em virtude da reiteração das veiculações.

Os recorridos ofertaram contrarrazões tempestivas (ID 10552899), pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da decisão recorrida, salientando a presença de marcadores temporais expressos em tela.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10554095), opinando pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório do essencial.

VOTO

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade ad causam, o interesse recursal e a regular representação processual, razão pela qual dele conheço.

No que tange à delimitação da matéria devolvida ao conhecimento deste Plenário, a controvérsia central consiste em aferir se a inserção televisiva de 30 segundos, intitulada "A pandemia da Covid apavorou o mundo" e transmitida no horário eleitoral gratuito no dia 10 de setembro de 2026, extrapolou as balizas constitucionais da liberdade de manifestação e da livre crítica política a ponto de caracterizar fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização temporal vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, a justificar a vedação definitiva de sua reexibição e a cominação da sanção de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A livre manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição da República, atua como postulado estruturante do regime democrático e ganha especial relevo durante o período eleitoral. É no espaço aberto do embate discursivo que a sociedade tem acesso ao confronto de ideias, avalia as trajetórias políticas dos concorrentes e adquire os elementos indispensáveis para a soberana formação do voto popular.

Nesse cenário, a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral submete-se de maneira rigorosa ao princípio da intervenção mínima no debate político, expressamente agasalhado no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O controle coercitivo sobre as mensagens de campanha reserva-se à repressão de abusos evidentes, tais como o anonimato, agressões aviltantes à dignidade da pessoa humana ou a difusão deliberada de fatos manifestamente inverídicos, perceptíveis de plano e a olhos desarmados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, fixou a premissa de que a garantia constitucional da liberdade de expressão abrange não somente manifestações cordiais e consensuais, mas alberga igualmente a crítica severa, ácida, contundente e o incômodo característicos da disputa eleitoral, não cabendo ao Poder Judiciário agir como censor do estilo retórico utilizado pelos postulantes aos cargos públicos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se de forma pacífica no sentido de que o debate democrático admite o questionamento vigoroso de condutas e escolhas de figuras públicas, sem que o tom áspero configure ilícito eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A ausência de vertical impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.2. A Corte

Regional, soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, constatou a inexistência, no conteúdo veiculado, de pedido explícito de voto ou de não voto bem como de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, aptos a atrair a interferência da Justiça Eleitoral, inserindo-se no contexto de crítica política, inerente ao debate democrático, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão.³ Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes" (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). Ademais, conforme já decidiu este Tribunal Superior, não há falar em fato sabidamente inverídico apenas por não se ter empregado o termo técnico/jurídico adequado a respeito do ilícito perpetrado. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior: AgR-REspEI nº 0600328-07/SE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.9.2023. É de rigor a aplicação da Súmula nº 30 do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.⁴ A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de expor a identidade de situações e a diferença de interpretação, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.⁵ Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008124, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2025.)

A intervenção judicial sobre a propaganda eleitoral deve revestir-se de caráter estritamente excepcional, preservando-se a higidez do livre mercado de ideias políticas e assegurando-se ao eleitorado o acesso irrestrito às divergências programáticas e aos questionamentos levantados no curso da campanha.

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra de maneira cabal que a peça publicitária impugnada foi estruturada sobre fatos históricos verídicos, públicos e notórios.

Com efeito, as declarações públicas proferidas pelo então Presidente da República em março de 2020 minimizando os impactos da pandemia de Covid-19 ocorreram no mundo dos fatos e são de conhecimento notório da população brasileira.

De igual modo, é incontroversa e plenamente documentada a manifestação formal de integral apoio à reeleição do referido mandatário, prestada por João Henrique Holanda Caldas por ocasião do segundo turno das Eleições Gerais de 2022. Tais acontecimentos não foram contestados pela própria coligação recorrente em sua peça recursal.

A tese sustentada pela recorrente de que a montagem operou grave descontextualização temporal ao suprimir o intervalo de mais de dois anos entre os eventos não encontra amparo no exame visual da mídia acostada aos autos. Conforme destacado nas contrarrazões e confirmado pelo exame do arquivo audiovisual, a inserção exibe graficamente na tela a legenda "MARÇO 2020" logo em seus segundos iniciais, estampa no canto da imagem os créditos da emissora "BBC" com a data "24/03/2020", identifica a matéria jornalística subsequente com a data expressa de "6.mai.21" e apresenta a marcação de mortes antes de veicular o pronunciamento de apoio eleitoral concedido em 2022.

Não houve manipulação fraudulenta de imagem, edição ardilosa de voz, fabricação de áudio ou recurso

ilícito de tecnologia digital (deepfake). Cada evento foi devidamente contextualizado com sua fonte e demarcação temporal própria, inexistindo a alegada fusão cronológica enganosa voltada a incutir no eleitor a falsa percepção de que os atos ocorreram simultaneamente.

Tampouco a ausência de menção aos êxitos da campanha de imunização contra a Covid-19 desenvolvida pelo Município de Maceió tem o condão de transmutar a peça em publicidade irregular.

A propaganda eleitoral formulada por coligação adversária não se sujeita a nenhum dever normativo de neutralidade ou de equilíbrio informativo que a obrigue a exaltar realizações administrativas favoráveis ao oponente. A atuação na gestão municipal de saúde e o alinhamento político em âmbito federal constituem esferas distintas da trajetória pública do candidato, sendo lícito à oposição enfatizar o aspecto político-partidário que reputar relevante ao confronto eleitoral.

A conclusão veiculada pelo locutor de que "JHC escolheu um lado da história: o lado de Bolsonaro" expressa típico juízo de valor opinativo e interpretação crítica acerca da coerência de posicionamentos políticos e alianças eleitorais pretéritas. O confronto de posicionamentos e a valoração sobre a postura de concorrentes em momentos de crise nacional integram o núcleo legítimo da disputa de narrativas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que os questionamentos formulados no âmbito da propaganda eleitoral sobre posições e alianças de figuras públicas inserem-se no exercício regular da crítica política, descabendo a censura quando os fatos de base são verdadeiros:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação

profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes. 5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral. 6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude. 7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas - especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. 8. Liminar indeferida referendada.(Referendo na Representação nº060158041, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)

O entendimento jurisprudencial consolidado ratifica que narrativas políticas erigidas sobre acontecimentos reais e de domínio público pertencem à dialética do debate eleitoral, competindo ao próprio concorrente contrapor a crítica perante a cidadania, sem a ingerência censória da Justiça Eleitoral, restando afastada qualquer infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Desse modo, resta descabida a multa prevista no art. 57-D, §2º, vez que a cominação dessa penalidade pressupõe a comprovação incontestada da difusão de conteúdo fraudulento, deliberadamente falso ou qualificado como desinformação com potencial de abalar a integridade do certame eleitoral. Constatada a veracidade das premissas históricas e situando-se a mensagem no âmbito da crítica política permitida, desconfigura-se o suporte fático e normativo indispensável à aplicação da multa pecuniária pleiteada pela recorrente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator